

REUNIÃO DE CÂMARA N.º 23 DE 27/09/2022

PROPOSTA DE SEGUNDA ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DO POÇO QUENTE –
VIZELA - REINÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DO
POÇO QUENTE (PPPQ)

Considerando que:

- O Plano de Pormenor do Poço Quente (PPQ) foi aprovado em Assembleia Municipal de Vizela em 01 de outubro de 2010 e publicado através de Edital n.º 1205/2010, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 232, de 30 de novembro de 2010;
- A primeira alteração ao Pormenor do Poço Quente foi aprovada em Assembleia Municipal de Vizela em 28 de fevereiro de 2014 e publicado através do aviso n.º 6915/2014, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 109, de 6 de junho de 2014;
- No ano de 2019 decorreu um novo procedimento de alteração ao Plano de Pormenor do Poço Quente (PPPQ), o qual foi publicado no Diário da República n.º 241/2019, de 16 de dezembro de 2019, através do Aviso n.º 20174/2019, mas cujo prazo de conclusão, devido às circunstâncias decorrentes da situação epidemiológica provada pela Covid 19 e, apesar das suspensões de prazos procedimentais entretanto decretadas, se mostra atualmente ultrapassado;
- Não obstante esse facto será necessário reiniciar o procedimento tendente à segunda alteração ao Pormenor do Poço Quente;
- Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, na sua atual redação, abreviadamente designado RJIGT), propõe-se que o procedimento seja reiniciado, com um novo prazo de 1 ano para a respetiva conclusão, cuja contagem que se iniciará a partir da data da publicação do aviso na 2.ª Série do Diário da República, com aproveitamento do requerimento inicial apresentado no procedimento de alteração que caducou durante o ano de 2021, bem como dos documentos que instruíram o procedimento, tendo em conta resumidamente os seguintes considerandos:
 - I. O prazo de alteração ao Plano de Pormenor do Poço Quente (PPPQ) foi fixado em 1 ano;
 - II. A caducidade prevista no n.º 7 do artigo 76.º do RJIGT ocorreu durante o ano de 2021; e



- III. Em respeito quer do princípio da boa administração, quer do princípio da proporcionalidade, aproveitar-se-á o requerimento inicial proposto no procedimento de alteração que caducou, bem como os documentos que o instruíram.
- O presente procedimento de alteração do Plano de Pormenor do Poço Quente será desenvolvido num período máximo de 1 ano e irá contemplar as seguintes situações:
 - I. Alteração da tipologia do lote 70;
 - II. Alteração das manchas de implantação das edificações, passando a ser entendidas como máximas;
 - III. Acerto do cadastro do lote 1 com o terreno a nascente exterior ao Plano;
 - IV. Introdução de uma norma regulamentar que permita a construção de piscinas e anexos;
 - V. Introdução de normas regulamentares que permitam áreas de construção e implantação inferiores às definidas nas peças desenhadas, desde que garantida a cércea e o alinhamento frontal.
 - As pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme estatui o n.º 1 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, publicado no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.
 - A qualificação das alterações para efeitos de determinação dos efeitos no ambiente compete à entidade responsável pela elaboração do plano de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, ou seja, os critérios a utilizar para determinar a sujeição da alteração da alteração do Plano Pormenor a Avaliação Ambiental Estratégica estão legalmente estabelecidos e prendem-se com as características dos planos e programas e com as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada;
 - Estes critérios exigem, relativamente aos possíveis efeitos significativos para o ambiente, que se considerem os destinatários desses efeitos;
 - Conforme acima mencionado a alteração traduz-se apenas na alteração regulamentar e em acertos de desenho, tipologias e áreas, sem qualquer alteração ao uso do solo e que não provoca degradação ambiental, pelo que se conclui que a alteração proposta ao Plano de Pormenor do Poço Quente não



tem efeitos no ambiente e que existe fundamento para não sujeição a avaliação ambiental estratégica, pelo que se propõe a isenção da avaliação ambiental estratégica;

–

– O procedimento de alteração do Plano de Pormenor do Poço Quente será dispensado de Avaliação Ambiental de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho;

– De acordo com o n.º 2 do artigo 88.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, publicado no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a Câmara Municipal de Vizela publicitará, através da divulgação de avisos, a deliberação que determine a alteração do Plano Pormenor, de modo a possibilitar aos interessados, no prazo de 15 dias, a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser ponderadas no âmbito da elaboração do plano proposto, podendo os interessados consultar a referida deliberação e os documentos que a integram, na página oficial da Câmara Municipal de Vizela em www.cm-vizela.pt e na Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística, desta Câmara Municipal.

Atento o exposto, nos termos das atribuições do Município em matéria do ordenamento do território e das disposições constantes do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com as devidas adaptações, conforme determina o n.º 1 do artigo 119.º do mesmo diploma legal, submete-se a reunião de câmara, no sentido de aprovar, a proposta de:

- a) Considerar oportuno o reinício do procedimento tendente à alteração a efetuar ao Plano de Pormenor do Poço Quente;
- b) Definir, como termos de referência e objetivos, o seguinte;
 - I. Alteração da tipologia do lote 70;
 - II. Alteração das manchas de implantação das edificações, passando a ser entendidas como máximas;
 - III. Acerto do cadastro do lote 1 com o terreno a nascente exterior ao Plano;
 - IV. Introdução de uma norma regulamentar que permita a construção de piscinas e anexos;



- V. **Introdução de normas regulamentares que permitam áreas de construção e implantação inferiores às definidas nas peças desenhadas, desde que garantida a cêrcea e o alinhamento frontal;**
- c) **Fixar em 1 ano o prazo para a elaboração da segunda alteração ao Plano de Pormenor do Poço Quente, incluindo os períodos de tempo necessários aos procedimentos subsequentes legalmente estabelecidos, designadamente a concertação, discussão pública, ponderação dos respetivos resultados, aprovação e publicação;**
- d) **Isentar o procedimento de alteração de Avaliação Ambiental (AAE);**
- e) **Estabelecer nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do aviso em Diário da República, para a participação preventiva com vista à formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que devam ser consideradas no âmbito do procedimento;**
- f) **Que as sugestões ou observações referidas no ponto anterior sejam apresentadas no serviço da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística do Município de Vizela, nas horas normais de expediente, ou por via eletrónica conforme indicações a publicar no sítio da Câmara Municipal.**

Vizela, 23 de setembro de 2022

O Presidente da Câmara,

(Victor Hugo Machado da Costa Salgado de Abreu, Dr.)

